



# Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI n.º 1.875, de 31 de julho de 2007.

Institui o Plano Comunitário de Melhoramentos (PCM).

BRUNO JOÃO PATELLI, Prefeito Municipal em Exercício de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada em 26 de julho de 2007, SANCIONA e PROMULGA, a presente Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Plano Comunitário de Melhoramentos (PCM), que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Plano Comunitário de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que a adesão represente no mínimo 80% (oitenta por cento) do seu valor.

§ 1º - Serão compreendidos nos 80% (oitenta por cento) de adesão os imóveis dos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal.

§ 2º - Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, a Prefeitura Municipal poderá aceitar a adesão mínima de 60% (sessenta por cento).

§ 3º - A adesão poderá ser por bairro ou rua, de acordo com a conveniência da Administração.

Art. 3º - Os melhoramentos, a serem realizados através do Plano Comunitário de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao princípio de licitação, para escolha da empresa a ser contratada.

Art. 4º - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

Art. 5º - Caberá privativamente à Administração Municipal, sem prejuízo de outras medidas:

- I – apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a, a seu critério;
- II – fornecer as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;
- III – aprovar o projeto e orçamento de custo;



## **Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista**

IV – fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo e atestar sua conclusão;

V – contratar, quando necessário, firmas especializadas em controle (sondagens, ensaios, verificação dos materiais de fornecimento de dados, etc) para a fiscalização.

§ 1º. A pavimentação somente será executada se houver no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de captação de águas pluviais.

§ 2º. No caso de pavimentação, deverá ser dada prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, como redes de água e esgoto e quaisquer outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

Art. 6º - O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com reajustes e aditamentos contratuais, desapropriações, estudos, projetos e outras necessárias para a conclusão das obras e serviços.

Art. 7º - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º. Após a publicação do edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao Plano Comunitário de Melhoramentos, firmarem contratos diretamente com a Prefeitura ou de financiamento.

§ 2º. Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§ 3º. A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução do melhoramento, nem obstará o lançamento e cobrança do Plano Comunitário de Melhoramentos.

Art. 8º - O custo do melhoramento para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados, proporcionalmente às respectivas testadas.

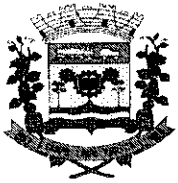
Art. 9º - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento para os proprietários de imóveis de esquina será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

Art. 10 - O pagamento do valor a ser rateado entre os proprietários será feito em até 04 (quatro) parcelas, sem acréscimo, na própria Prefeitura.

§ 1º - O proprietário do imóvel também poderá parcelar, diretamente com a Prefeitura, o valor do PCM em até 12 (doze) meses, com acréscimo de 20% (vinte por cento) referente a taxa de administração.

§ 2º - Para planos superiores a 12 (doze) meses, o proprietário poderá financiar o valor em instituição financeira oficial, devidamente credenciada pela Prefeitura.

*11/11*



## **Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista**

Art. 11 - A Prefeitura Municipal, imediatamente após o prazo de adesão dos proprietários, deverá relacionar os nomes e os valores correspondentes dos que não aderiram ao Plano Comunitário de Melhoramentos.

Art. 12 - A Prefeitura deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da emissão da relação aludida no artigo anterior, notificar os que não aderiram, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos à cobrança da Contribuição de Melhoria e perderão o direito ao abatimento do valor do PCM no IPTU, conforme dispõe a Lei Complementar n.º 50/95.

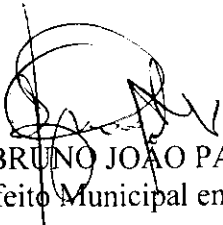
Art. 13 - A Prefeitura Municipal responderá pelas importâncias correspondentes aos imóveis pertencentes aos não aderentes ao Plano Comunitário de Melhoramentos.

Parágrafo único - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a obter financiamento junto a instituição financeira oficial, para o pagamento das importâncias referidas no "caput" deste artigo.

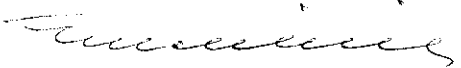
Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias constantes do Orçamento.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n.ºs. 922/85, 925/85, 1.303/94 e 1.305/94.

  
BRUNO JOÃO PATELLI  
Prefeito Municipal em exercício

Publicado na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e sete.

  
Paulo Luiz Martinelli  
Secretário